

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO – MT

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 – REGISTRO DE PREÇOS**

**BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.301.285/0001-12, sediada à Rua F, nº 120, Bairro São Roque, CEP: 78.050-614, Cuiabá - MT, por intermédio de seu representante legal o Sr. **EDEMILSON LUIZ LEITE SACARO**, portador da Carteira de Identidade n.º 18.676.485 SSP/SP e do CPF n.º 007.958.258-69, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL**, consoante motivos a seguir determinados.

### **I. DAS RAZÕES DA REFORMA PRETENDIDA:**

Com o objetivo de verificar nossas possibilidades de participação no Pregão Eletrônico supracitado, baixamos o respectivo Edital no site desta Prefeitura e, após análise de seus termos, notamos que algumas exigências necessárias, notadamente a que mencionaremos a seguir, não foram contempladas no referido documento, podendo, portanto, originar contratação temerária, conseqüentemente não selecionando a proposta mais vantajosa.

### **II. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Inicialmente, impende já registrar que, relativamente às exigências de apresentação de documentos mencionados na Lei das Licitações, segundo o inciso III, § 1º, do art. 70, da Lei 14133/21:

“Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - ...

II - ...

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”

Portanto, qualquer dispensa quanto a apresentação dos documentos previstos na Lei 14133/21 não pode ser considerado no caso da Licitação em questão, pois trata-se de pregão eletrônico para registro de preços para aquisição de materiais específicos para pavimentação asfáltica.

Portanto, a **LEI é clara**, ao determinar que somente **podem ser dispensados no TODO ou EM PARTE**, nos casos especificados pela própria lei.

Claro está, portanto, que as disposições legais do art. 69 (habilitação Econômico-Financeira) da Lei 14133/21 são **OBRIGATÓRIAS**.

Ora, não sendo para contratações para entregas imediatas, para contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e para contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a exigência de tais documentos se torna obrigatória.

No entanto, de acordo com os termos do edital, mais especificamente seu item **"10.17.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA"**, somente está sendo exigida, à qualificação econômico-financeira, a Certidão Negativa de Falência e Concordata, deixando de exigir o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme determina a legislação e jurisprudência do TCU, previstas no artigo 69 da Lei n.º 14133/21.

A legislação determina expressamente que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação, dentre outros documentos, do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, pois são documentos idôneos para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária.

Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da Licitação, entre eles o princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal, como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira.

Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 14133/21 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto.

Neste sentido, o TCU proferiu o seguinte acórdão:

*"Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico*

4/2021, a cargo da Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (JF/RS), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis e outros serviços, a fim de atender às necessidades da JF/RS; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; 9.3. no mérito, considerar a Representação parcialmente procedente; 9.4. dar ciência à Justiça Federal de Primeiro Grau/Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 4/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.4.1. a ausência da exigência da comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes infringe o previsto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993 e está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdão 891/2018-TCU Plenário, Ministro Relator José Múcio Monteiro; 9.5. informar à Justiça Federal de Primeiro Grau/Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (JF/RS) e ao representante deste Acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); 9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU. Número do Acórdão ACÓRDÃO 715/2021 – PLENÁRIO – Relator RAIMUNDO CARREIRO. Processo 008.954/2021-6. Data da sessão 31/03/2021.”

Este entendimento é comungado em outra decisão do TCU:

“Enunciado A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

O TCE/MT, **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, também entende ser uma obrigação a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, conforme RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2018 – TP, abaixo:

“Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2013-TP. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA. EXCEÇÕES. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. 1) Em regra, as exigências para qualificação econômico financeira de licitante previstas no artigo 31, da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios. 2) Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações. 3) Não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados a registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as ... \* Revoga a Resolução de Consulta nº 20/2013 - Processo nº 127140/2013”

Sendo assim, **busca-se a inclusão da exigência de qualificação econômico-financeira nos moldes estabelecidos pelo artigo 69 da Lei 14133/21 para todas as empresas.**

Vale ressaltar, que os pedidos aqui realizados são provenientes de exigência legal, pelo qual não estaria sendo mitigado o princípio da livre competição, mas, respeitado o da Legalidade, força motriz do certame.

### **III. DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, requer se digne o Ilustre Pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** e proceder as seguintes alterações:

- a) Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeira, incluindo os documentos obrigatórios e taxativos do art. 69 da Lei n.º 14133/21 (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão



negativa de falência), com respaldo pela Resolução de Consulta nº 10/2018-TP, do TCE/MT.

- b) Caso julgue necessário, republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 28 de fevereiro de 2024.

BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ nº 34.301.285/0001-12  
Edemilson Luiz Leite Sacaro  
Proprietário  
RG nº 18.676.485 SSP/SP CPF 077.958.258-69